

TC 035.916/2016-8 (AmE)

Tipo: Desestatização.

Unidades Jurisdicionadas:

Ministério de Minas e Energia (MME), Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES), Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) e Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (AmE).

Procurador: não há.

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

Trata-se do acompanhamento do processo de privatização das distribuidoras de energia elétrica controladas pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), a saber: Companhia Energética do Piauí S.A. (Cepisa), Companhia Energética de Alagoas S.A. (Ceal), Companhia de Eletricidade do Acre S.A. (Eletroacre), Centras Elétricas de Rondônia S.A. (Ceron), Boa Vista Energia S.A. e Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (AmE).

2. Nessa assentada, em atendimento parcial ao item 9.8 do Acórdão 1.199/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, examina-se o cumprimento das determinações constantes dos itens 9.3 a 9.6 do referido Acórdão, endereçadas aos órgãos gestores da desestatização. Ademais, ante a não realização tempestiva do leilão e a edição da Portaria MME 301/2018, que prorroga o prazo de prestação temporária do serviço de distribuição em condições precárias de 31/7/2018 para 31/12/2019 e garante neutralidade econômica à Eletrobras durante esse período, com riscos de deterioração da concessão em prejuízo do consumidor, far-se-á exposição de motivos para propor a constituição de processo apartado para acompanhamento *pari passu* das medidas a serem adotadas pelo Poder Concedente e pela Aneel na fiscalização da concessão nesse período, bem como as medidas para a efetiva licitação das concessões, além das medidas de gestão adotadas pela Eletrobras para que as distribuidoras tenham uma gestão econômico-financeira adequada até a privatização ou liquidação.

EXAME TÉCNICO

3. O item 9.8 do Acórdão 1.199/2018-TCU-Plenário, abaixo transcrito, determinou à SeinfraElétrica: (i) continuidade da análise dos demais estágios da desestatização; (ii) examinar o cumprimento das determinações constantes dos itens 9.3 a 9.6 e 9.8 do referido Acórdão endereçadas aos órgãos gestores da privatização; e (iii) avaliar a decisão da Eletrobras quanto ao exercício ou não do direito de aumento de participação acionária prevista no art. 17 da Resolução CPPI 20/2017.

9.8. restituir os autos à SeinfraElétrica, para que proceda à análise dos demais estágios previstos na IN – TCU 27/1998 e **verifique o adequado cumprimento desta deliberação, inclusive quanto à aderência entre os estudos, e seus contornos econômico-financeiros, ora analisados**, aos termos do edital publicado, bem como avalie a decisão da Eletrobras quanto ao exercício ou não do direito de aumento de participação acionária disciplinado no art. 17 da Resolução CPPI 20/2017;

4. O exame dos demais estágios, bem como o exercício do direito de aumento de participação acionária da Eletrobras, só serão examinados após o leilão, o que até o momento não ocorreu. Todavia, é possível examinar desde já o cumprimento das determinações endereçadas pelo TCU como condicionantes da realização do leilão em face dos documentos juntados pelo MME e BNDES aos autos, dos editais atualmente publicados e do deslinde dos contornos antes endereçados

pela caduca Medida Provisória 814/2017, porém, atualmente, contemplado no Projeto de Lei n. 10.332/2018.

5. Assim, no tópico seguinte serão examinadas o cumprimento das determinações exaradas pelo TCU. Após, será exposto a necessidade de acompanhamento das ações do MME, Aneel e Eletrobras para a efetiva licitação das concessões e na gestão e fiscalização das distribuidoras durante o período de designação.

I. Análise do cumprimento das determinações

6. Após a prolação do Acórdão 1.199/2018-TCU-Plenário, datado de 30/5/2018, que condicionou a realização do certame ao atendimento das determinações constantes dos itens 9.3 a 9.6 do *decisum*, o Ministério de Minas e Energia, a Eletrobras e o BNDES encaminharam documentação a fim de evidenciar o atendimento às condições impostas pelo Tribunal.

7. Ato contínuo, o BNDES publicou os editais de licitação no dia 14/6/2018, prevendo a realização do certame para todas as distribuidoras no dia 26/7/2018 (peça 220).

8. Em 12/7/2018 o certame foi suspenso em face da decisão proferida pela 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro no Processo nº 0076545-15.2018.4.02.5101 (2018.51.01.076545-3). Um dos fundamentos da necessidade de interromper o leilão levantada pelos autores da ação residia no suposto fato de que os órgãos gestores da desestatização não haviam dado cumprimento às determinações exaradas pelo Tribunal no âmbito do Acórdão 1.199/2018-TCU-Plenário (peça 227).

9. Em 18/7/2018 foi proferida decisão pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região na Suspensão de Liminar n.º 0007573-67.2018.4.02.0000, suspendendo os efeitos da liminar acima mencionada. Da referida decisão, o Presidente do TRF da 2ª Região deu ciência ao Relator destes autos, Ministro José Múcio, consoante peça 226.

10. Desta feita, o BNDES retomou o certame, porém mantendo o cronograma original apenas para a licitação da CEPISA, ou seja, o leilão presencial para o dia 26/7/2018. Para a Centrais Elétricas de Rondônia, Companhia de Eletricidade do Acre, Boa Vista Energia S.A. e Amazonas Distribuidora de Energia S.A., o BNDES remarcou o leilão para o dia 30/08/2018 (peça 221).

11. Já para a Companhia Energética de Alagoas (Ceal), informou o BNDES que este encontrava-se suspenso em virtude de decisão judicial no âmbito da Ação Cível Originária nº 3.132/DF, na qual o Governo do Estado de Alagoas requer que a União considere no cálculo do montante da dívida pública do referido Estado membro o valor devido em razão da omissão em realizar a privatização da Companhia.

12. Realizada essa breve digressão, passa-se ao exame do cumprimento das determinações exaradas pelo TCU.

Determinação do Item 9.3 do Acórdão 1.199/2018-TCU-Plenário

9.3. com fundamento no inciso II do art. 250 do Regimento Interno do TCU e com base nos adendos aos relatórios econômico-financeiros informados no Ofício BNDES/ADEP/DEPROF 2/2018, determinar que:

9.3.1. o Ministério de Minas e Energia faça constar nos documentos disponibilizados no **data room** do leilão e no edital as pertinentes correções nos estudos e no **equity value** das Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (Ceron);

9.3.2. o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República promova, antes da realização do certame, a devida retificação da Resolução – CPPI 20/2017 quanto aos valores das dívidas da Ceron a serem assumidas pela Eletrobras;

9.3.3. a Eletrobras se abstenha de assumir os valores das dívidas da Ceron em montante superior ao resultante da correção mencionada nos itens 9.3.1 e 9.3.2 supra, salvo em caso de fato superveniente e devidamente motivado;

13. A análise da equipe técnica manifestada na peça 28 (§ 316 a 334, p. 44-46), encontrou erro de precificação de um dos contratos de compra de energia, referente à UTE Termonorte, pela avaliadora responsável pelo Serviço A. Ademais, Portaria publicada pelo Ministério de Minas e Energia após a conclusão dos estudos alterou significativamente a Garantia Física da Usina, o que afeta o **valuation** da Concessão.

14. Em 4/5/2018, o BNDES enviou o Ofício ADEP/DEPROF 2/2018 (peça 169) encaminhando os adendos aos relatórios de avaliação com os ajustes realizados, que, juntos, representam um efeito positivo de R\$ 39 milhões, ou 2,84%, no EV da Ceron, implicando em uma redução da necessidade de aporte (ou assunção de dívidas) da Eletrobras holding.

15. O Edital do trouxe a correção no equity value da Ceron (peça 220):

Tabela 1 – Equity value da Ceron antes e depois da correção

CERON	<i>Antes da Correção</i>	<i>Após a Correção (Edital)</i>
<i>Entreprise Value - Serviço A</i>	R\$1.524.512.239,58	R\$ 1.525.719.707,85
<i>Entreprise Value- Serviço B</i>	R\$1.264.573.655,87	R\$ 1.342.551.777,13
<i>Equity ajustado</i>	-R\$1.872.472.443,43	-R\$ 1.832.879.668,66

16. Assim, o montante de assunção de dívida pela Eletrobras foi alterado, conforme consta do Edital (peça 220, p. 36):

1.105. Tendo em vista que os valores acima encontram-se negativos, será observado o aporte de capital pela Eletrobras a fim de torná-los positivos, promovendo o valor do capital social da CERON ao total mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o artigo 2º, inciso II, da Resolução CPPI nº 20/2017. Por conseguinte, consoante a mesma Resolução, artigo 3º, II, a Eletrobras autorizou, portanto, o aumento de capital social na ordem de **R\$ 1.832.929.668,66** (um bilhão e oitocentos e trinta e dois milhões e novecentos e vinte e nove mil e seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

17. Ademais, foi regularmente publicada a Resolução PPI n. 32 de 12 de junho de 2018 justamente retificando os valores a serem assumidos pela Eletrobras. (peça 199, p. 42).

18. Pelo exposto, consideram-se atendidos os subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão. Quanto ao subitem 9.3.3, no sentido de determinar a Eletrobras de se abster de assumir dívidas acima dos valores indicados como corretos pelo Tribunal, frisa-se que tal determinação tem um caráter de cautela, não impondo uma obrigação de fazer à Eletrobras antes do certame, motivo pelo qual não pode ser monitorada enquanto não ocorrer a operação de assunção de dívidas após a privatização.

19. Assim, considera-se que as determinações constantes do item 9.3 que impunham obrigação de fazer aos gestores antes da realização do certame foram atendidas.

Determinação do Item 9.4.1 do Acórdão 1.199/2018-TCU-Plenário

9.4. com fundamento no inciso II do art. 250 do Regimento Interno do TCU, determinar ao Ministério de Minas e Energia que, anteriormente à realização do certame:

9.4.1. dê transparência a qualquer ato que tenha editado ou venha a editar e que tenha o condão de alterar os contornos econômico-financeiros das empresas a serem privatizadas, em especial quanto à correção do ponto inicial de deságio da flexibilização tarifária referente à Companhia Energética de Alagoas S.A., antes calculado em 99,2%, em função do desfecho do acordo judicial relativo à ação trabalhista movida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Alagoas relacionada ao Plano Bresser;

20. O item III.3 (p. 42-43) da instrução (peça 28) trata de ação trabalhista coletiva movida contra a Ceal pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Urbanas do Estado de Alagoas, como substituto processual, para pagamento de diferenças salariais decorrentes das medidas econômicas instituídas pelo Decreto-Lei 2.335/87 (Plano Bresser).

21. Em 4/4/2018, o Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES) enviou correspondência eletrônica encaminhando cópia do Acordo firmado (Processo 0248000-77.1989.5.19.0002), que foi homologado em 26/3/2018, no valor de R\$ 356 milhões de reais. O tratamento nos estudos do Acordo firmado já havia sido relatado na instrução (peça 28, p.43, § 305-306), indicando que a modificação do valor do acordo em relação ao previsto nos estudos (R\$ 130 milhões) não demanda alteração das avaliações em si, mas do nível de flexibilização tarifária de que partirão os lances da Ceal.

22. O Anexo 13 do referido Edital (“Aplicação do Índice Combinado de Deságio na Flexibilização Tarifária e Outorga”) trouxe a correção no deságio inicial da Ceal, antes calculado em 99,2% para 45,47% (peça 222, p. 3):

Tabela 2: Aplicação do Índice Combinado de Deságio na Flexibilização Tarifária e Outorga

DISTRIBUIDORA	VALORES DA FLEXIBILIZAÇÃO DO PMSO (autorizados pela Resolução Homologatória ANEEL n.º 2.349/2017)	PMSO DAS DISTRIBUIDORAS NO PROCESSO TARIFÁRIO DE 2017	DESÁGIO INICIAL DO LEILÃO (conforme determina o art. 4º, §4º do Decreto nº 9.192/2017*)
CEAL	R\$ 66.559.476,89	R\$ 352.317.106,43	45,47%
CEPISA	R\$ 60.809.001,73	R\$ 452.816.070,21	61,31%
ELETROACRE	R\$ 36.095.994,62	R\$ 138.911.693,26	0,00%
CERON	R\$ 47.078.584,36	R\$ 292.585.780,17	0,00%
AMAZONAS ENERGIA	R\$ 285.761.768,57	R\$ 624.044.965,67	0,00%
BOA VISTA	R\$ 32.356.694,17	R\$ 86.924.462,21	0,00%

23. Portanto, considera-se atendido o item 9.4.1 do Acórdão, no que concerne à correção do valor do Acordo entre a Ceal e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Urbanas do Estado de Alagoas.

24. Conforme já anotado alhures, o certame da Ceal está suspenso em face de decisão judicial no âmbito da Ação Cível Originária nº 3.132/DF, na qual o Governo do Estado de Alagoas requer que a União considere no cálculo do montante da dívida pública do referido Estado membro o valor devido em razão da omissão em realizar a privatização da Companhia.

25. O requerente alega que a demanda está ligada ao processo de privatização da Ceal, por força da Lei Federal 9.496/1997, em que se almejava a transferência do controle acionário da companhia à União, ao passo que o ente central repassaria o valor da alienação das ações da estatal ao Estado de Alagoas.

Determinação do Item 9.4.2 do Acórdão 1.199/2018-TCU-Plenário

9.4. com fundamento no inciso II do art. 250 do Regimento Interno do TCU, determinar ao Ministério de Minas e Energia que, anteriormente à realização do certame:

(...)

9.4.2. divulgue ao mercado, com auxílio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, os montantes de investimentos de responsabilidade da Amazonas Energia relativos ao Leilão Aneel 2/2018 e não considerados nos estudos de avaliação, com os respectivos prazos de implementação e as estimativas de impacto nos contornos econômico-financeiros da privatização, especialmente quanto à viabilidade econômica da concessão;

26. Os lotes do Leilão de transmissão Aneel 2/2018 que continham instalações de transmissão que, para serem devidamente interligadas à distribuição obrigariam a realização de investimentos da ordem de R\$ 440 milhões pela Amazonas Energia foram retirados do Leilão de Transmissão n. 2/2018 (lotes 22 e 24).

27. Desta feita considera-se que o objeto da determinação foi perdido, não restando qualquer outra providência por parte do MME a respeito.

Determinação do Item 9.5 do Acórdão 1.199/2018-TCU-Plenário

9.5. com fundamento no inciso II do art. 250 do Regimento Interno do TCU, determinar ao Ministério de Minas e Energia, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e às Centrais Elétricas Brasileiras S.A. que, antes da realização do certame, avaliem formas de promover o compartilhamento de eventuais benefícios futuros que os Ativos Imobilizados em Curso, adquiridos pelas distribuidoras subsidiárias da Eletrobras, possam vir a apresentar aos novos concessionários e façam constar critérios claros e objetivos no edital do certame que delimitem este compartilhamento;

28. De acordo com a Nota Informativa nº 27/2018/ASSEC, constante do Ofício nº 213/2018/SE-MME (peça 197), de 12/6/2018, considerando a competência para a execução dos estudos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, nos termos do Decreto nº 8.893, de 1º de novembro de 2018, partiu deste a proposta para a regra de compartilhamento para o atendimento da determinação 9.5 do Acórdão TCU nº 1199/2018, encaminhada por meio do Ofício ADEP/SUP nº 05/2018 (SEI nº 0175128), de 8 de junho de 2018.

29. A previsão de compartilhamento se encontra no Capítulo VII do Edital (peça 220, p. 69), com detalhamento nas Minutas de Contratos de Compra e Venda – Anexos 1 (de cada distribuidora – peça 223, p. 11):

CAPÍTULO VII – DOS AICs RESSARCÍVEIS

7.1. As Distribuidoras ressarcirão a Eletrobras pelos seus respectivos Ativos Imobilizados em Curso Ressarcíveis, conforme regramento definido nos respectivos Contratos de Compra e Venda.

30. Consta, ainda, da minuta dos contratos de concessão:

5. OBRIGAÇÕES DO COMPRADOR

(...)

(xxi) na qualidade de acionista majoritário da Distribuidora, **deverá fazer com que a Distribuidora promova a avaliação, na primeira revisão tarifária, dos ativos da Distribuidora contabilizados no Ativo Imobilizado em Curso – AIC - na data base do laudo de avaliação citado abaixo (Levin) e que podem ser objeto de futuro reconhecimento tarifário (“AICs Ressarcíveis”). Esses AICs Ressarcíveis deverão ser ressarcidos à Vendedora, nos termos e condições estabelecidos na Cláusula 5.3. abaixo, desde que atendam, de forma cumulativa**, ao seguinte:

- a) **tenham sido contabilizados no AIC até a data-base do laudo de avaliação elaborado pela consultoria (Levin), anexo a este Contrato e indicado na tabela abaixo;**
- b) que **não constem na base de remuneração regulatória** apresentada no laudo referido na alínea “a” acima; e
- c) que tiverem **reconhecimento tarifário homologado pela ANEEL na primeira revisão tarifária.**

5.2. Fica desde já acordado entre as Partes que **a Vendedora, a seu exclusivo critério, poderá acompanhar a elaboração do laudo de avaliação contratado pela Compradora** para o processo de revisão tarifária da Distribuidora descrito no subitem (xxi) da Cláusula 5.1. acima, nos termos da regulação vigente, podendo, inclusive, solicitar esclarecimentos e informações.

5.3. O Comprador, na qualidade de acionista majoritário da Distribuidora, **deverá fazer com que a Distribuidora ressarcir a Vendedora pelos AICs Ressarcíveis** mencionados no subitem (xxi) da Cláusula 5.1. acima, sendo que o **montante do ressarcimento devido à Vendedora a título de pagamento pelos AICs Ressarcíveis corresponderá a 50%** (cinquenta por cento) da **contribuição de cada um dos ativos na base de remuneração líquida**, conforme definição vigente nos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET da ANEEL, **desconsideradas eventuais contabilizações, posteriores à data-base do laudo de avaliação indicado na tabela acima, de investimentos necessários à imobilização desses ativos em curso.**

5.3.1. A apuração do referido montante de ressarcimento que trata o item 5.3 acima deverá ser realizada por um consultor técnico, devidamente cadastrado na ANEEL, nos termos da regulação vigente, a ser contratado pela Distribuidora no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da data de homologação pela ANEEL do resultado da revisão tarifária.

5.3.1.1 A apuração que trata a Cláusula 5.3.1 acima **será elaborada a partir da comparação do resultado da revisão tarifária homologada pela Aneel vis a vis o laudo de avaliação elaborado pela consultoria (Levin),** considerando os critérios apresentados no subitem (xxi) da Cláusula 5.1. acima.

5.3.2. Tão logo o consultor técnico acima mencionado seja contratado, a Distribuidora deverá imediatamente informar por escrito à Vendedora sobre tal contratação, sendo permitido à Vendedora o acompanhamento da apuração prevista nesta Cláusula, podendo, inclusive, solicitar esclarecimentos e informações, respeitados eventuais sigilos aplicáveis ao caso.

5.3.3. **O resultado obtido pela apuração dos AIC Ressarcíveis deverá ser aprovado pela Vendedora e pelo Comprador** no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da entrega da respectiva apuração pelo consultor técnico, prorrogáveis mediante justificativa.

5.3.4. Caso **qualquer das Partes não aprove o resultado da apuração, desde que devidamente justificado, o Comprador deverá contratar um novo consultor técnico,** cadastrado na ANEEL, nos termos da regulação vigente.

5.3.4.1. Caso a segunda **apuração resulte em um valor divergente do obtido pela primeira apuração, o consultor técnico contratado nos termos da Cláusula 5.3.4 acima deverá obter a média das 2 (duas) apurações,** de modo que o resultado oriundo dessa média será o valor definitivo de ressarcimento que trata esta Cláusula 5.3., bem como tal resultado **será vinculante para as Partes.**

5.3.5. Uma vez definido o valor final, o pagamento do ressarcimento deverá ser realizado conforme uma das opções abaixo, a exclusivo critério da Distribuidora:

5.3.5.1. **em uma parcela única, a ser paga em 30 (trinta) dias após a aprovação pelas Partes** do resultado da apuração descrita no item 5.3.3. acima ou após a comunicação formal do resultado pelo consultor na hipótese prevista na Cláusula 5.3.4.1; ou

5.3.5.2. em parcelas mensais e sucessivas de igual valor, no prazo de até 60 (sessenta) meses, sendo a primeira parcela devida em 30 (trinta) dias contados na forma prevista na Cláusula 5.3.5.1.

5.3.6. O pagamento previsto na Cláusula 5.3.5.2 deverá compreender uma remuneração pelo diferimento do ressarcimento pelo prazo previsto na Cláusula 5.2.5.2 acima, equivalente ao produto entre o somatório das parcelas remanescentes a pagar nos termos do item 5.3.5.2. e uma taxa de remuneração equivalente à 111% (cento e onze por cento) da taxa SELIC, ponderada pelo índice de correção resultante do disposto no art.4º, §5º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, para aqueles ativos vinculados ao Programa Luz para Todos e financiados com os recursos da RGR.

31. Ademais, os motivos pela estratégia de compartilhamento dos benefícios dos AICs foram expostos pelo Ministério conforme Ofícios nº 7/2018/ASSEC-MME (peça 198).

32. Pelo exposto, considera-se que a determinação foi, portanto, atendida.

Determinação do Item 9.6 do Acórdão 1.199/2018-TCU-Plenário

9.6. com fundamento no inciso II do art. 250 do Regimento Interno do TCU, determinar ao Ministério de Minas e Energia que, na eventualidade de a MP 814/2017 não ser convertida em lei e houver modificação de deliberações das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. e da Petrobras que possam alterar contornos jurídicos, econômicos e financeiros dos estudos ora examinados, em especial quanto à anuência da Petrobras à desverticalização da Amazonas Energia e à assunção de dívidas das distribuidoras pela Eletrobras, abstenha-se de dar continuidade ao processo de desestatização em tela e encaminhe novo estudo fundamentado sobre o impacto dessas deliberações no processo em exame para apreciação por esta Corte de Contas;

33. A determinação acima reside no fato de que a MP 814/2017 foi determinante para a celebração do acordo entre a Eletrobras e Petrobras em relação ao equacionamento do fluxo de pagamentos dos contratos de gás para geração termelétrica no Amazonas e na decisão da Eletrobras em assumir os créditos e dívidas das distribuidoras:

37. Ademais, como já antecipado no item 311 da instrução à peça 28, a edição da MP 814/2017 contribuiu decisivamente para a celebração do acordo entre as distribuidoras, a Eletrobras e a Petrobras. Porém, notícias recentes antecipam que essa Medida Provisória não será convertida em lei. Se isso for confirmado, poderão ser alterados os contornos jurídicos, econômico e financeiros que viabilizaram a desverticalização da AmE. Ainda poderá a caducidade da MP 814/2017, já a partir de 1º/6/2018, alterar o impacto da deliberação da Eletrobras sobre a assunção de dívidas das distribuidoras, como anotado no item 285 da instrução à peça 28.

34. Ocorre que a mencionada MP de fato perdeu seus efeitos em face da sua não conversão em lei, impondo um impasse tanto na desverticalização da Amazonas Energia quanto na decisão da Eletrobras em assumir dívidas das distribuidoras que recebiam recursos da Conta de Combustíveis Fósseis (CCC) – AmE, Boa Vista Energia, Ceron e Eletroacre, posto que a mencionada decisão havia sido tomada sobre um quadro jurídico considerado favorável à Eletrobras na vigência da MP 814/2017.

35. Ante a caducidade da MP, o Presidente da República encaminhou para o Congresso Nacional o Projeto de Lei em regime de urgência endereçando contornos jurídicos antes regidos pela Medida Provisória, os quais seriam necessários, segundo a exposição de motivos (peça 224), para a manutenção das condições de privatização combinada com a concessão das áreas de distribuição ora em exame.

36. O mencionado Projeto de Lei foi aprovado na Câmara dos Deputados (PL 10.332/2018), embora com várias emendas, porém mantendo na essência os contornos considerados necessários para a desverticalização da AmE e a assunção de dívidas pela Eletrobras, consoante Resolução PPI n. 20/2017 (peça 225).

37. Atualmente, o projeto aguarda apreciação do Senado Federal. Notícias veiculadas na imprensa acenam para um acordo entre o Governo e a Casa Legislativa para votação do projeto ainda no mês de agosto de 2018, o que motivou o adiamento do leilão das distribuidoras para 30/8/2018.

38. Assim, considera-se que, embora a Medida Provisória 814/2017 tenha caducado, não há atos objetivos que modifiquem os contornos jurídicos, econômicos e financeiros da desverticalização, uma vez a Petrobras e a Eletrobras não formalizaram ato com vistas a retroceder no acordo, estando à espera da possível aprovação do Projeto de Lei. Ademais, a Eletrobras decidiu, por hora, alterar sua decisão de assunção das dívidas das companhias AmE, Boa Vista Energia, Ceron e Eletroacre, as quais recebem recursos da CCC, também sob a expectativa de aprovação do Projeto.

39. Assim, não se vislumbra, até o momento, descumprimento de determinação deste Tribunal. Todavia, tendo em vista que o acompanhamento do projeto de lei pode ser decisivo para a decisão da Eletrobras em assumir as dívidas e para o acordo da estatal elétrica com a Petrobras, as quais podem retroceder no acordo firmado, considera-se importante manter acompanhamento da questão até o seu total deslinde, consoante proposta que será realizada no tópico seguinte.

II. Prorrogação do Regime Temporário e Neutralidade Econômica

40. Quanto à situação transitória em que se encontra a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica pelas empresas designadas pela União, há de se frisar que essas empresas da Eletrobras atualmente prestam serviço sem contrato de concessão ativo, posto que a própria Holding, no âmbito da 165ª Assembleia Geral Extraordinária (AGE) de 22/7/2016, deliberou por não prorrogar os contratos da AmE, Cepisa, Ceal, Ceron, Eletroacre e Boa Vista.

41. Segundo a Portaria – MME 388/2016, aquelas companhias foram designadas para prestar o serviço de distribuição temporariamente até a efetivação das respectivas privatizações ou, nos termos da Portaria – MME 468/2017, até 31/7/2018.

42. Recentemente foi publicada a Portaria-MME 301/2018, que prorroga a prestação temporária até 31/12/2018, ante a impossibilidade de transferência do controle dessas companhias até 31/7/2018, posto que até hoje o leilão não foi realizado.

43. Assim, as mencionadas companhias não possuem mais contratos de concessão e, até 31/12/2018, estão a prestar o serviço de distribuição de energia de forma precária. Ao longo desse período de prestação temporária, conforme já analisado pelo Tribunal (Acórdão 1.126/2017-TCU-Plenário), elas recebem, via fundo setorial (Reserva Global de Reversão – RGR), mais de R\$ 200 milhões mensais para cobrir seus déficits operacionais.

44. Todo o montante recebido da RGR será, após as respectivas privatizações, repassado (em vinte e cinco anos) para as tarifas dos consumidores de cada região onde operam essas empresas. A título ilustrativo, a Aneel estimou que, se todo esse montante fosse repassado diretamente para as tarifas daquelas companhias, elas seriam elevadas, em média, em 30%, sendo que, no caso da Boa Vista Energia, o aumento tarifário chegaria a 69%.

45. Ademais, a nova Portaria MME 301/2018 assegura a chamada neutralidade econômica à Eletrobras na prestação do serviço, de sorte que ineficiências das distribuidoras até a privatização correm o risco de serem reconhecidas pelo regulador com base na Portaria do MME e repassadas integralmente ao consumidor.

46. Desta feita, importa pontuar que um processo de acompanhamento de privatização e concessão analisado pelo TCU, conforme o rito da IN 27/1998, transcende o exame dos documentos e informações encaminhados pelos órgãos gestores da desestatização, podendo o TCU ir a campo acompanhar o desenvolvimento do processo de desestatização como um todo, na forma do § 1º do art. 13 da IN-TCU 27/1998. Nesse sentido, além dos riscos associados ao consumidor pela

perpetuação da condição de designação temporária das distribuidoras, estão sob ameaça, a cada dia que passa, as condições das concessões, já que ineficiências na prestação do serviço em condições de precariedade (sem existência de mecanismos contratuais de *enforcement*) deterioram as concessões, podendo impor alterações nas condições fáticas que levaram à deliberação do Tribunal.

47. Ademais, em um eventual cenário de não aprovação do Projeto de Lei 10.332/2018, de sorte a ocasionar o retrocesso de decisões de assunção de dívidas da Eletrobras e do acordo da Petrobras com a estatal elétrica, o cenário jurídico, econômico e financeiro base de avaliação do TCU restaria comprometido, necessitando de novo exame da situação posta.

48. Assim, considera-se importante realizar tal acompanhamento até o deslinde da licitação da concessão e assunção do novo concessionário.

49. Ademais, nesse acompanhamento, podem ser examinados aspectos que contemplem as medidas adotadas pelo MME, Aneel e Eletrobras no sentido de (i) agilizar o processo de concessão das distribuidoras a fim de que a prestação do serviço volte à normalidade, com contratos e regulação ordinárias; (ii) garantir a mínima gestão para manter as distribuidoras em patamares de eficiência que não deteriore ainda mais a concessão e a empresa; (iii) garantir que ineficiências de gestão além das já apuradas pela Aneel no início da prestação do serviço em designação não sejam repassadas ao consumir.

50. Por uma questão de organização processual, propõe-se que tal acompanhamento seja realizado no âmbito de um processo apartado deste principal (TC 035.916/2016-8), a fim de manter neste as análises dos estágios da IN 27/1998, subsequentes aos já examinados, na forma ordinária, e naquele (apartado) o exame de pontos que exigem flexibilidade e dinamismo para avaliar, *pari passu*, a atuação dos órgãos envolvidos na desestatização.

51. Ademais, como o acompanhamento proposto decorre do exame de condições particulares e indissociáveis do acompanhamento da privatização, guardando conexão objetiva com o assunto tratado nestes autos, entende-se que a relatoria do processo deve ser mantida, por prevenção, com o relator original da matéria tratada nestes autos.

52. Assim, sugere-se propor ao Exmo. Ministro José Múcio, a constituição de processo apartado para acompanhamento da atuação do MME, da Aneel e da Eletrobras, com fins de avaliar, *pari passu*, as medidas adotadas por essas instituições no sentido de:

- (i) manter as decisões da Eletrobras e Petrobras que dão suporte à licitação em tela, examinando a eventual consequência da não aprovação do Projeto de Lei 10.332/2018 e retrocesso dos acordos firmados, condições essas para a desverticalização da AmE e assunção de dívidas pela Eletrobras da AmE, Boa Vista Energia, Ceron e Eletroacre;
- (ii) agilizar o processo de concessão das distribuidoras a fim de que a prestação do serviço volte à normalidade, com contratos e regulação ordinárias;
- (iii) exigir das distribuidoras designadas ações de gestão econômico-financeira e operacional para que não deteriore ainda mais a concessão e a própria empresa, impondo condições fáticas distintas daquelas utilizadas nos estudos examinado pelo TCU; e
- (iv) garantir que ineficiências de gestão além das já apuradas pela Aneel no início da prestação do serviço em designação não sejam repassadas ao consumir.

CONCLUSÃO

53. A presente instrução trata do acompanhamento da privatização das distribuidoras do Grupo Eletrobras: Companhia Energética do Piauí S.A. (Cepisa), Companhia Energética de Alagoas S.A. (Ceal), Companhia de Eletricidade do Acre S.A. (Eletroacre), Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (Ceron), Boa Vista Energia S.A. (Bovesa) e Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (AmE), nos termos do terceiro estágio definidos na IN – TCU 27/1998.

54. Em cumprimento ao item 9.8 do Acórdão 1199/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, examinou-se o cumprimento das determinações constantes dos itens 9.3 a 9.6 do referido Acórdão, endereçadas aos órgãos gestores da desestatização.

55. Por todo o exposto na análise técnica do cumprimento das determinações, propõe-se considerar atendidos os subitens 9.3.1 e 9.3.2, 9.4.1 e item 9.5 do Acórdão.

56. Quanto ao subitem 9.3.3, no sentido de determinar à Eletrobras de se abster de assumir dívidas acima dos valores indicados como corretos pelo Tribunal, frisa-se que tal determinação tem um caráter de cautela, não impondo uma obrigação de fazer à Eletrobras antes do certame, motivo pelo qual não pode ser monitorada enquanto não ocorrer a operação de assunção de dívidas após a privatização.

57. No que tange ao item 9.4.2, os lotes do Leilão de transmissão Aneel 2/2018 que continham instalações de transmissão que, para serem devidamente interligadas à distribuição obrigariam a realização de investimentos da ordem de R\$ 440 milhões pela Amazonas Energia foram retirados do Leilão de Transmissão n. 2/2018 (lotes 22 e 24). Assim, considera-se que o objeto da determinação foi perdido, não restando qualquer outra providência por parte do MME a respeito.

58. Quanto ao item 9.6, não se vislumbra, até o momento, descumprimento de determinação deste Tribunal. Todavia, tendo em vista que o acompanhamento do retromencionado projeto de lei pode ser decisivo para a decisão da Eletrobras em assumir as dívidas e para o acordo da estatal elétrica com a Petrobras, as quais podem retroceder no acordo firmado, considera-se importante manter acompanhamento da questão até o seu total deslinde, consoante proposta que será realizada no tópico seguinte.

59. Dessa forma, propõe-se considerar em cumprimento as determinações constantes dos itens 9.3.3 e 9.6, sendo que a primeira somente será monitorada após a potencial venda das empresas e a segunda antes da realização do certame da AmE, Boa Vista Energia, Ceron e Eletroacre, previsto para 30/8/2018.

60. Ademais, ante a não realização tempestiva do leilão e a edição da Portaria MME 301/2018, que prorroga o prazo de prestação temporária do serviço de distribuição em condições precárias de 31/7/2018 para 31/12/2019 e garante neutralidade econômica à Eletrobras durante esse período, com riscos de deterioração da concessão em prejuízo do consumidor, foram expostos motivos para propor a constituição de processo apartado para acompanhamento *pari passu* das medidas a serem adotadas pelo Poder Concedente e pela Aneel na fiscalização da concessão nesse período, bem como as medidas para a efetiva licitação das concessões, além das medidas de gestão adotadas pela Eletrobras para que as distribuidoras tenham uma gestão econômico-financeira adequada até a privatização ou liquidação.

61. Desta feita, salientou-se que um processo de acompanhamento de privatização e concessão analisado pelo TCU, conforme o rito da IN 27/1998, transcende o exame dos documentos e informações encaminhados pelos órgãos gestores da desestatização, podendo o TCU ir a campo acompanhar o desenvolvimento do processo de desestatização como um todo, na forma do § 1º do art. 13 da IN-TCU 27/1998. Nesse sentido, além dos riscos associados ao consumidor pela perpetuação da condição de designação temporária das distribuidoras, estão sob ameaça, a cada dia

que passa, as condições das concessões, já que ineficiências na prestação do serviço em condições de precariedade (sem existência de mecanismos contratuais de *enforcement*) deterioram as concessões, podendo impor alterações nas condições fáticas que levaram à deliberação do Tribunal.

62. Por uma questão de organização processual, propôs-se que tal acompanhamento seja realizado no âmbito de um processo apartado deste principal (TC 035.916/2016-8), a fim de manter neste as análises dos estágios da IN 27/1998, subsequentes aos já examinados, na forma ordinária, e naquele (apartado) o exame de pontos que exigem flexibilidade e dinamismo para avaliar, *pari passu*, a atuação dos órgãos envolvidos na desestatização.

63. Ademais, como o acompanhamento proposto decorre do exame de condições particulares e indissociáveis do acompanhamento da privatização, guardando conexão objetiva com o assunto tratado nestes autos, entende-se que a relatoria do processo deve ser mantida, por prevenção, com o relator original da matéria tratada nestes autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

64. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para posterior envio ao gabinete do Ministro-Relator José Múcio Monteiro, propondo:

a) considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.3.1 e 9.3.2, 9.4.1 e item 9.5 do Acórdão 1199/2018-TCU-Plenário;

b) considerar em cumprimento as determinações constantes dos itens 9.3.3 e 9.6;

c) considerar perdido o objeto da determinação constante do subitem 9.4.2;

d) constituir processo apartado para acompanhamento da atuação do MME, da Aneel e da Eletrobras, com fins de avaliar, *pari passu*, as medidas adotadas por essas instituições no sentido de:

d.1) manter as decisões da Eletrobras e Petrobras que dão suporte à licitação em tela, examinando a eventual consequência da não aprovação do Projeto de Lei 10332/2018 e retrocesso dos acordos firmados, condições essas para a desverticalização da AmE e assunção de dívidas pela Eletrobras da AmE, Boa Vista Energia, Ceron e Eletroacre;

d.2) agilizar o processo de concessão das distribuidoras a fim de que a prestação do serviço volte à normalidade, com contratos e regulação ordinárias;

d.3) exigir das distribuidoras designadas ações de gestão econômico-financeira e operacional para que não deteriorem ainda mais a concessão e a própria empresa, impondo condições fáticas distintas daquelas utilizadas nos estudos examinado pelo TCU;

d.4) garantir que ineficiências de gestão além das já apuradas pela Aneel no início da prestação do serviço em designação não sejam repassadas ao consumidor; e

e) restituir os autos à SeinfraElétrica, para que proceda à análise dos demais estágios previstos na IN – TCU 27/1998.

SeinfraElétrica, 1ª Diretoria, em 25/7/2018.

(Assinado eletronicamente)

Bruno Fracasso

AUFC - Matr. 10.225-3